



PODER JUDICIÁRIO



SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0023835-07.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BELTOP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA EIRELI

AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

DECISÃO

Trata-se de *Agravo de Instrumento*, objetivando a reforma do ato judicial que, na execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora recorrente, na qual sustentou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade.

Insta salientar que, para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, na forma do inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, devem estar presentes os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995 do referido diploma legal, ou seja, deve haver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Tecida tal consideração, tem-se que, no caso em apreço, não está caracterizado o *fumus boni juris*, pois, diferentemente do que afirma a agravante, a CDA preenche todos os requisitos previstos nos artigos 2.º, §§ 5.º e 6.º, da Lei de Execução Fiscal, e 202, incisos I a V, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, segundo um Juízo de cognição sumária.

O crédito exequendo, por sua vez, refere-se ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e à alíquota adicional destinada a compor o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECPS),





PODER JUDICIÁRIO

declarados pela própria contribuinte via GIA/SPED e não recolhidos, o que, a teor da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça¹, dispensa qualquer outra providência por parte do Fisco.

Quanto à alegação de violação à garantia do contraditório, pelo fato de a devedora supostamente não ter sido notificada sobre a instauração do processo administrativo no qual se deu a constituição do débito, demanda dilação probatória, do que se conclui que essa questão, a princípio, não poderia ser objeto de discussão pela via estreita da exceção de pré-executividade.

Além disso, observa-se, às fls. 70 dos autos originários, que o exequente trouxe respostas aos questionamentos feitos pela recorrente a respeito da data de intimação constante da Nota de Débito e ao processo SEI-040070/000417/2022, fazendo-se prudente a instauração do contraditório para melhor análise de tais questões nesta sede.

Finalmente, no que se refere ao *periculum in mora*, embora o prosseguimento da execução fiscal possa ensejar atos constritivos, tal circunstância não se revela, por si só, suficiente para justificar a suspensão do feito, sendo certo que eventual constrição patrimonial poderá ser oportunamente discutida pelos meios processuais adequados, inclusive mediante a oposição de embargos à execução, caso garantida a execução.

Assim, ausentes os pressupostos acima citados, **indefiro o efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado, na forma do inciso II do artigo 1.019 do estatuto processual civil.

Rio de Janeiro, 1.º de setembro de 2026.

GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA

¹ Súmula 436 – A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.